PARECER PRÉVIO - PA00 - 7/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2760/2019
PROTOCOLO	: 1964865
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 3. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS ANEXOS 11 E 12 – NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Donato Lopes da Silva**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 85 da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante/MS, exercício de 2018, do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 73-74.

Respostas encaminhas através das peças 90-93.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 95, manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, peça 97, manifestou-se concluindo pelo Prévio Favorável à Aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado divergências de valores entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o valor registrado nos Anexos 11 e 12, em desconformidade com o art. 85 da Lei 4.320/64, assim como ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis, em meios eletrônicos.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **34,22%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	91.330.749,91
Total da Despesa para fins de limite	31.257.245,37
% Aplicado	**34,22%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **78,97%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	25.815.718,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	20.464.374,14
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	77.465,09
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**78,97%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 46/50), Anexo 10 FUNDEB (TC/2594/2019, fl. 51) Anexo 8 RREO (fls. 591/593) Anexo 14 Consolidado (fls. 215/216) Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades (fls. 43/45). Anexo 13 Consolidado (fls. 212/214), SICOM

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,53%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	90.396.944,48
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	25.787.264,80
% Aplicado	**28,53%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 46/50) Anexo 11 - FMS (TC/2446/2019, fl. 42) : Anexo 11 - FMS (TC/2446/2019, fl. 42), Anexo 13 - FMS (TC/2446/2019, fls. 128/130), e Relação dos Restos a Pagar Cancelados - FMS (TC/2446/2019, fls. 150/151).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**85.109.228,01**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**5.957.645,96**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**5.957.645,96**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	5.957.645,96	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**5.957.645,96**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**5.957.645,96**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 265/276), Anexo 13 – Executivo (fls. 212/214), Anexo 13 – Câmara (tc/2596/2019, fls. 63/65), LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**158.091.142,70**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	4.443.040,55
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	13.067.815,59
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**140.580.286,56**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**140.580.286,56**

Anexo 10 Consolidado (fls. 46/50)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	140.580.286,56	140.580.286,56	140.580.286,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	75.361.321,82	3.299.988,21	78.661.310,03
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,61**	**2,35**	**55,95**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	75.913.354,74	8.434.817,19	84.348.171,94
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	72.117.687,01	8.013.076,33	75.913.354,74
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	68.322.019,27	7.591.335,47	75.913.354,74

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos e a divergência de valores entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o valor registrado nos anexos 11 e 12.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	28,53% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	34,22% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,35% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	53,61% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram a divergência entre os valores do demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os Anexos 11 e 12, e ainda, a não publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado as impropriedades apontadas anteriormente, as mesmas são passíveis de serem ressalvadas com as devidas recomendações.

Sendo assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Donato Lopes da Silva, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 85 da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP